

LEI Nº 594/89, DE 11/01/89

"Cria, organiza o Sistema de Defesa Civil do Município de Coxim-MS., e dá ou tras providências."

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Defesa Civil, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, com a finalidade de prover as medidas permanentes de Defesa Civil, destinada a prevenir as conseqüências de fatos adversos, e a socorrer a população e as áreas atingidas por esses eventos.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Defesa Civil, constitui o instrumento de conjugação de esforços de todos os órgãos municipais, com os demais órgãos públicos e privados com a comunidade em geral, para o planejamento e a execução das medidas previstas no artigo anterior.

Art. 3º - Compõem o Sistema Municipal de Defesa Civil:

- a) Comissão Municipal de Defesa Civil;
- b) Comissão Distritas(sic) de Defesa Civil - DIDEC;
- c) Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDEC;

Art. 4º - O gabinete do Prefeito Municipal, dará o necessário suporte administrativo à COMDEC, que funcionará, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Defesa Civil.

Art. 5º - O Chefe do Executivo do Município designará em ato próprio, o Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil, que ficará investido de todos os poderes necessários a serem exercidos em nome do Prefeito nas atividades pertinentes à Defesa Civil.

Art. 6º - A Comissão municipal de Defesa Civil - COMDEC dirigida por um Presidente, contará com as seguintes áreas, com atribuições definidas em Regimento Interno:

- I - de atividade-meio:
 - a) planejamento e administração;
 - b) comunicação social.

- II - de atividades-fins:
 - a) controle e coordenação operacional.

Art. 7º - A declaração de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, e do ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA competem:

a) ao Presidente da Comissão Municipal, se o evento exigir, a declaração da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA para a área atingida, a qual será por ele, devidamente delimitada;

b) ao Prefeito Municipal a declaração de ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, por proposta do presidente da COMDEC quando se fizer necessário, definindo as áreas afetadas pela calamidade, e onde incidirão os seus efeitos.

Art. 8º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, deverá apresentar no prazo de 90 dias, estudos que permitem ao Poder Executivo criar e estruturar um FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (FUNDEC), destinado a atender despesas relativas às atividades a ela pertinentes, tais como:

I - assistência imediata às populações atingidas por fatos adversos para efeito de aquisição de medicamentos, alimentos, roupas, agasalhos e equipamentos bem como despesas relativas e transportes;

II - realizações de obras ou serviços urgentes que possam neutralizar um perigo iminente, para os quais não existe dotação orçamentária própria;

III - reembolso de despesas relativas à preservação de vidas humanas, efetuadas por entidades públicas ou privadas, prestadoras de serviços e socorros realizados na zona do evento, obedecendo as prescrições legais;

IV - gastos referentes à formação e treinamentos de pessoal e divulgação de matéria sobre Defesa Civil, bem como quaisquer outras atividades de caráter preventivo.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado, desde já a instituir o FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - FUNDEC.

Art. 10 - Para a realização do que preceitua o artigo anterior, o Fundo disporá dos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - auxílios, dotações, subvenções, contribuições de entidades públicas ou privadas destinadas à assistência às populações atingidas por fatos adversos;

III - outros recursos eventuais.

Art. 11 - Nos casos de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA ou de CALAMIDADE PÚBLICA, e contratação de serviços eventuais, enquanto durar a ocorrência, independe de quaisquer formalidades legitimando-se as despesas tão-somente pela prova da prestação de serviços.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente, em caráter extracurricular, ministrará em todos os estabelecimentos de ensino do Município, noções de Defesa Civil e sua organização.

Art. 13 - Será considerado serviço relevante, devendo constar nos assentamentos funcionais, a participação de outros elementos nas atividades de Defesa Civil, quando da ocorrência de eventos desastrosos.

Art. 14 - O Poder Executivo fica autorizado a baixar Decreto regulamentando o Sistema Municipal de Defesa Civil.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: Na conformidade do disposto no Artigo 78, da Lei Complementar nº 7, de 20 de Novembro de 1.981, sanciono a presente Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito em, 11 de Janeiro de 1989.

Dr. Flávio Garcia da Silveira Neto
Prefeito Municipal